

4622571 - CONTESTANTES | Pressione F11 para sair do modo tela cheia

Juntado por EDNAN SOARES COUTINHO - ADVOGADO em 28/03/2019 17:11:48

28 Mar 2019

JUNTADA DE PETIÇÃO DE
CONTESTAÇÃO

 4622571 - CONTESTAÇÃO

- [4622572 - CONTESTAÇÃO
\(2573864 CONTESTACAO 02\)](#)
 - [4622588 - PROCURAÇÕES OU
SUBSTABELECIMENTOS \(Anexo 01\)](#)
 - [4622654 - DOCUMENTO
COMPROBATÓRIO \(Anexo 02\)](#)
 - [4622663 - PROCURAÇÕES OU
SUBSTABELECIMENTOS \(Anexo 03\)](#)
 - [4622692 - Documentos
\(CARTA DE PREPOSTOS \)](#)
 - [4622794 - PROCURAÇÕES OU
SUBSTABELECIMENTOS
\(SUBSTABELECIMENTO \)](#)
 - [4622795 - PROCURAÇÕES OU
SUBSTABELECIMENTOS
\(SUBSTABELECIMENTO
SUPERVISAO 2014 Assinado\)](#)

171

21 Mar 2019

JUNTADA DE AVISO DE RECEBIMENTO

 4556014 - AVISO DE RECEBIMENTO

- L  4556018 - AVISO DE
RECEBIMENTO (0813564) 

14:17

20 Mar 2019

DECORRIDO PRAZO DE ANTONIO

CANDEIRA DE AI BUIQUERQUE FM

19/03/2019 23:59:59

CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS

← 16 de 23

1

6

3

1

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 9^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA/PI

Processo n.º **08135647620188180140**

INCIDENTE DE PRESCRIÇÃO:

Data Limite do Ajuizamento: 10/09/2016
Data do Ajuizamento: 26/06/2018

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA** e outros, representados por **FRANCISCA MARTINS CASTRO DE SOUSA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor:

DA REALIDADE DOS FATOS

Alega a parte autora em sua peça vestibular que seu ente querido, **FRANCISCO EDYONE MARTINS DE SOUSA**, foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **10/09/2013**, conforme certidão de óbito.

Dessa forma, pelo acima exposto existe referência a valor em demanda anterior para os autores que não tinham a condição de partes na demanda anteriormente proposta. No entanto, ingressam com nova demanda para salvaguardar seu direito este não submetido a contraditório, nem ampla defesa, o que impediria a sua concretização pela via eleita.

Assim, a ilegitimidade dos autores é flagrante nesta demanda, conforme se verá a seguir, não merecendo prosperar a pretensão esposada na inicial, visto que sua argumentação se afigura totalmente contrária ao que preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a morte do Sr. **FRANCISCO EDYONE MARTINS DE SOUSA**, para fins indenizatórios do referido Seguro.

A ré informa seu desinteresse na realização de audiência, e observa que a citação, bem como o despacho contêm comando para o comparecimento sob pena de multa do artigo 334 do CPC.

Desse modo, baseando-se na carta citatória informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda, pois não houve apresentação de documentação necessária a regulação do sinistro administrativo e a matéria refere a questão de direito.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO

PREScrição DA PRETENSÃO – SÚMULA 405 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, mister ressaltar que o prazo prescricional para ajuizamento da presente ação é de três anos, segundo preceitua **artigo 206, § 3º, IX, do Código Civil**^[1], sendo este prazo ratificado pelo Superior Tribunal de Justiça desde 2009 através da **Súmula 405**^[2], e corroborando a prescrição da presente demanda, temos o entendimento atualizado do STJ, que é no sentido de que a prescrição não correrá apenas até o momento em que seja a suprida a incapacidade por meio de curatela.

Sendo assim, como a parte autora encontrava-se desde 24/01/2000 sob curatela, cessou a partir desse momento a incapacidade para os atos da vida civil, sendo certo que a pretensão para o recebimento do seguro se iniciou em 10/09/2013, assim, o prazo para a propositura da presente demanda findou-se em 10/09/2016, valendo destacar que a presente demanda foi ajuizada em 26/06/2018.

Colaciona a ré decisão do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido, *verbis*:

^[1][1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

^[1] Art. 206 Prescreve:

§ 3º Em 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório

^[2] Súmula 405 STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos"

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : L.T.
REPR. POR : E.T. - CURADOR
ADVOGADO : WALTER BERGSTROM E OUTRO(S) - SP105185D
RECORRENTE : SAFRA SEGUROS GERAIS S.A
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RECORRIDO : CAMILLE GOEBEL DA SILVA E OUTRO(S) - SP275371A
: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DPVAT. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INÍCIO DO PRAZO. APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CURATELA.

1. O exercício da pretensão de indenização do seguro obrigatório (DPVAT), nos casos do absolutamente incapaz, fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade, assim reconhecido por sentença judicial de interdição e nomeação de curador transitada em julgado, contando-se a partir de então a prescrição. Precedente.
2. Aplica-se à espécie o prazo prescricional de 3 anos previsto no art. 206, § 3º, inc. IX, do CC/2002, o qual começa a contar a partir da data da sentença transitada em julgado que reconheceu sua incapacidade permanente, decorrente de acidente de trânsito que acarretou sua alienação mental total e nomeou seu pai curador.
3. Recuso especial provido.

O exercício da pretensão de indenização do DPVAT, nos casos do absolutamente incapaz, fica postergado para o momento do suprimento da incapacidade, assim reconhecido por sentença judicial de interdição e nomeação de curador transitada em julgado, contando-se a partir de então a prescrição.

Esse entendimento norteou a decisão do ministro Luís Felipe Salomão, do STJ, acima colacionada em recurso no qual o curador aduziu que a ação de cobrança do seguro obrigatório proposta em 29/01/08 estaria prescrita, visto que o prazo prescricional começou a fluir a partir da sua nomeação.

Na decisão do recurso, o ministro Salomão afirmou a necessidade de se assentar que a doutrina mais abalizada entende que, uma vez nomeado o curador do absolutamente incapaz, começa a correr a partir de então a prescrição. Pede vênia para citar a tese de Mirna Cianci:

"A indefinição criada pela interpretação que considera não tenha curso a prescrição contra o absolutamente incapaz, mesmo após a nomeação do curador, gera insegurança no mundo jurídico e invalida o instituto". (v. Mirna Cianci, Da prescrição contra o incapaz de que trata o art. 3.º, inciso I, do Código Civil [Cianci. Prescrição])

E de tal forma deu provimento ao recurso, reconhecendo a prescrição no caso, assim, como tal entendimento se assemelha ao caso dos autos, a pretensão autoral restaria fulminada pela prescrição.

Pelo exposto, a Ré requer seja **extinto o feito com resolução do mérito**, com fulcro no **art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil**, por **absolutamente prescrita** a pretensão autoral, uma vez nomeado o curador do absolutamente incapaz, começa a correr a partir de então a prescrição.

DO MÉRITO

DOS FATOS

A esposa da vítima já recebeu a metade da indenização no processo 0010932-81.2014.818.0001 e que houve a interposição outra ação através do nº de processo 0030119-70.2017.8.18.0001 no qual foi reconhecida a prescrição da pretensão da genitora da vítima, a Sra. FRANCISCA MARTINS CASTRO DE SOUSA, restando caracterizada a coisa julgada em relação a mesma.

Assim, pela legislação que rege o seguro DPVAT e diante do ordenamento processual vigente, caberia ao genitor, o Sr. **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA**, tão somente a sua quota-parte, qual seja, R\$ 3.375,00.

Dessa forma, ratifica a ré a existência de coisa julgada, pois existe demanda com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, registrada sob o número 0030119-70.2017.8.18.0001, e que tramitou perante o Juízo da **J.E. Cível Teresina Zona Sul 1 - Bela Vista - ANEXO II - Des. Vicente Ribeiro Gonçalves**, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTA a demanda sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 77 da Lei Processual Civil.

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autora é a Lei n.º 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deve existir nexo de causalidade e efeito entre o acidente e o resultado.

O eminent jurista RUI STOCO[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.”

Adverte Caio Mario ser “este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se, entre ambos, não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney[2]:

“(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado.”

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Autores, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

“A prova do nexo de causalidade é do autor” (TJRJ-8ª Câm. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

De se notar que, no Boletim de Ocorrência juntado aos autos, foi relatado que a vítima teria sido levada para o HUT, no entanto, não existe essa comprovação nos autos, apenas houve a juntada do laudo cadavérico, sem apresentação de outros documentos a corroborar a dinâmica narrada, portanto, o nexo de causalidade restaria fragilizado, ou seja, o acidente de trânsito não estaria comprovado a pleitear seguro por morte em DPVAT.

Portanto, como não há nexo causalidade entre o acidente e o suposto acidente noticiado para o recebimento do seguro DPVAT, confia no alto grau de competência de Vossa Excelência, sendo certo que a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 487 da Lei Adjetiva Civil.

Na remota hipótese de ultrapassadas as argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

- ALTERAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 6.194/74 -

Cumpre salientar que na data de 31 de maio de 2007, entrou em vigor a Lei 11.482/07, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92. Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT².

Destaque-se ainda, que a Lei 11.482/07 modifica a forma de pagamento a ser realizado aos beneficiários legais e o mesmo art. 8º da referida Lei, alterou o art. 4º da Lei 6.194/74, no sentido de que a indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 do Código Civil³.

Desta forma, resta indiscutivelmente comprovado que a verba indenitária deve ser rateada entre os beneficiários da vítima, observada a regra sucessória.

Reiterando que o valor indenizável para a cobertura de evento morte é de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, verifica-se que o valor deve ser dividido entre os beneficiários da vítima.

Assim, ainda que se comprove a qualidade de beneficiários, o que se admite apenas para argumentar, somente o genitor teria direito ao recebimento da sua quota-parte de R\$ 3.375,00, pois a esposa do falecido já teria recebido a sua quota parte em sede judicial, existindo coisa julgada em relação a esta autora.

Portanto, repita-se, para que a autora possa receber o valor referente ao Seguro Obrigatório DPVAT, deve comprovar a **qualidade de beneficiária, o que a parte autora não logrou êxito em demonstrar**.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação⁴.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação⁵

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar **máximo** de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

²xArt. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: "art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (...)." "

³xArt. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem da vocação hereditária.

⁴"SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação."

⁵art. 1º. (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Informa a ré que, baseando-se na carta citatória, não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, uma vez que a seguradora não previu acordo na presente demanda e a matéria se refere a questão de direito.

Requer a verificação da coisa julgada existente em face da Sra. FRANCISCA MARTINS CASTRO DE SOUSA, a qual não caberia o recebimento de indenização na atual demanda.

Ante o exposto, requer a Ré a improcedência da ação, **tendo amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda**, nos exatos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Caso o MM. Juízo entenda existir direito na sucessão por linha, o que se admite por amor ao debate, uma vez que não seria a beneficiária legítima, conforme amplamente demonstrado, que a condenação não ultrapasse o valor de R\$ 3.375,00.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e horários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.

Protesta, ainda, por todo o gênero de **provas** admitido em direito, especialmente documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da parte autora para que esclareça:

- Queira a parte autora esclarecer se seriam os únicos beneficiários da vítima ou teriam conhecimento da existência de outros herdeiros ou de companheira da vítima;
- Queira esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características;
- Queira esclarecer se teria ciência de algum pagamento administrativo referente ao sinistro em tela;

Para fins do expresso no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome da advogada a **Dra. EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

PIRIPIRI, 19 de fevereiro de 2019

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
OAB/PI 1841**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PI 10201, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa dos advogados **EDNAN SOARES COUTINHO**, inscrita na OAB/PI sob o nº 1841 e **HERISON HELDER PORTELA PINTO**, inscrito na OAB/PI sob n.º 5367 , ambos com escritório à RUA BARROSO, N.º 646 – CENTRO/NORTE – TERESINA/PI, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A** e **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **RAIMUNDO NONATO DE SOUSA** , em curso perante a **9ª VARA CÍVEL** da comarca de **TERESINA**, nos autos do Processo nº 08135647620188180140.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PI 10201

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINÉ MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819